



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.151 - PR (2016/0283701-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH E OUTRO(S) - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : ANDERSON RAUTA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339
ROSE DIAS SATO PEZZI - PR061084

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" - Súmula 278/STJ.

2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (REsp repetitivo n. 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11.6.2014, DJe 1.8.2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.151 - PR (2016/0283701-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT em face da decisão de fls. 349/352 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO ENTRE A ALTA HOSPITALAR (12/01/2007) E A REALIZAÇÃO DO LAUDO DO IML (14/09/2010) - AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 08/11/2010, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A agravante sustenta que o conhecimento anterior acerca da invalidez foi comprovado na fase de instrução processual, não havendo como observar a data do laudo médico, porque a presunção relativa foi elidida por prova em contrário. Argumenta, ademais, que em se tratando de matéria de prova, não poderia ser modificada a conclusão da Corte de origem, em razão do que estabelece a Súmula n. 7/STJ.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.151 - PR (2016/0283701-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) na vigência do Código Civil de 1916 era de vinte anos (art. 177) e, a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, § 3º, IX, entendimento consolidado pela Súmula 405 do STJ.

No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição, nos seguintes termos (fl. 231 e-STJ):

No caso concreto, o autor/apelado deixou de apresentar provas da suspensão ou interrupção do prazo prescricional trienal, vindo a corroborar que sua ciência da invalidez se deu com a alta hospitalar datada de 12/01/2007 (pág. 16). Portanto, da data da ciência inequívoca da invalidez (12/01/2007) e do ajuizamento da demanda (08/11/2010) se passaram mais de três anos, o que ultrapassa a previsão legislativa do prazo prescricional trienal.

Desse modo, observa-se não haver qualquer comprovação de que, durante o lapso decorrido entre a saída do autor/apelado do hospital (12/01/2007) e o laudo apresentado (14/09/2010), bem como do ajuizamento da demanda (08/11/2010) ocorreu, de fato, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, principalmente em relação à sua sujeição a algum outro tratamento de recuperação.

Ressalte-se que o autor/apelado sofreu fratura do tornozelo direito passando por cirurgia, conforme ficou registrado no laudo e na declaração do Hospital onde foi atendido. Assim, a partir de sua saída do hospital (12/01/2007) já tinha conhecimento de sua debilidade.

De tal modo, a invalidez afigurou-se inequivocamente demonstrada na data da alta hospitalar em 12/01/2007, nos termos da Súmula 278/STJ.

Percebe-se então que, aplicando-se o prazo prescricional trienal do Código Civil, decorreu mais de três anos da ciência inequívoca da invalidez (12/01/2007) e o ajuizamento da presente ação 08/11/2010.

Logo, nada mais resta do que decretar a configuração do prazo prescricional trienal conforme dispõe o artigo 206, §3º, IX, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, restando prescrita a ação uma vez que a pretensão foi ajuizada quando já escoado seu prazo.

Considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, verifico que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, nos termos da Súmula 278 do STJ.

Quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), a Segunda Seção do STJ reiterou tal entendimento, bem como consolidou a tese de que, “exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico” (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11.6.2014, DJe 1.8.2014). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DO SEGURADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE, ULTRAPASSADA A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez” (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). 1.2. **Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). **Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste".**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 322.403/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

No caso em questão, a sentença fixou as seguintes premissas fáticas (fl. 77):

No que tange a prejudicial de mérito de que está prescrito o direito do autor, com base no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, sucessivamente, a aplicação da prescricional prevista no art. 205, do Código Civil, bem como a aplicação da regra de transição dos Códigos, a mesma não merece acolhida.

Isto porque, nos casos de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da ciência inequívoca da incapacidade pela vítima, e não a partir da data do acidente.

É plausível que a invalidez não seja constatada imediatamente após a ocorrência do sinistro, aceitando-se um prazo razoável em que a vítima buscou minorar os danos que lhe foram acometidos no acidente, ainda que isso não tenha sido provado nos autos.

(...)

Tendo em vista que o laudo médico pericial realizado pelo IML foi elaborado em 14.09.2010, inicia-se a partir de então o prazo trienal apontado pelo art. 206, §3º, IX do Código Civil. Portanto, a presente ação não está prescrita, tendo em vista que ainda não escoou o lapso prescricional trienal.

Assim, a ciência inequívoca da incapacidade laboral ocorreu em 14.9.2010, com a emissão do laudo pericial, e a ação foi interposta em 9.11.2010. Desse modo, verifica-se que entre o termo inicial da prescrição e a interposição da ação transcorreu prazo inferior a três anos, motivo pelo qual a pretensão do autor não se encontra prescrita.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0283701-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.151 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00307748020108160021 10500051 1050005101 1050005102 286200

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON RAUTA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339
ROSE DIAS SATO PEZZI - PR061084
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH E OUTRO(S) - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH E OUTRO(S) - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : ANDERSON RAUTA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339
ROSE DIAS SATO PEZZI - PR061084



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.